



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.437/19

RELATÓRIO

A Senhora **CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **LOGRADOURO**, relativa ao exercício de **2018**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 892/985), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **348/2017**, de **29/12/2017**, publicada em **09/01/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.995.688,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 14.538.386,41**, sendo **R\$ 13.910.236,91** de receitas correntes e **R\$ 628.149,50** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada do Ente Municipal somou o montante de **R\$ 14.685.951,46**, sendo **R\$ 13.593.855,02**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.092.096,44**, referentes a despesas de capital;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma (considerando os cálculos obtidos após o Relatório PCA - Análise de Defesa, fls. 1406/1510):
 - 4.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **22,14%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 4.2. Em MDE representando **30,83%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 4.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **81,78%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%);
 - 4.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,77%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 4.5. Com Pessoal do Município, representando **58,82%** da RCL (limite máximo: 60%).
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 732.336,07** correspondendo a **4,99%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 01/2016**;
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não houve **denúncia** englobando o exercício em epígrafe;
8. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
 - a) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, quanto a divergências entre o registrado no SAGRES e nos Decretos n.º 33/2018, 40/2018, 41/2018, 42/2018 e 43/2018, relativos a abertura de créditos adicionais (fls. 897);
 - b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 147.565,05**;
 - c) Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
 - d) Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.437/19

- e) Descumprimento de norma legal (Portaria SVS/MS n.º 802/98 e a RDC ANVISA n.º 320/2002), referente à aquisição de produtos farmacêuticos;

Ademais, sugeriu: a) que a administração atente para as ações de controle de forma a possibilitar o gasto com combustíveis de forma mais eficiente; b) que a gestora tome providências no sentido de que medicamentos e insumos sejam recebidos em consonância com as normas do SUS; c) apurar mediante a instauração de processos administrativos as situações de acumulações indevidas de cargos o funções públicas.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 986, a responsável, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1167/1305, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1406/1510), por:

1. **sanar** a pecha pertinente aos pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
2. **enumerar novas irregularidades:** a) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; b) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, em R\$ **1.133.965,94**;
3. **manter** integralmente as demais falhas inicialmente apontadas, inclusive as sugestões.

Diante da inovação processual, a responsável, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, foi intimada e encartou a defesa de fls. 1516/1525, que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** integralmente as irregularidades remanescentes anotadas em seu derradeiro relatório.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 1549/1563, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Logradouro, Sr^a. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício de 2018.
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr^a. Célia Maria de Queiroz Carvalho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pela Sr^a. Célia Maria de Queiroz Carvalho.
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Logradouro, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e em parte, *data venia* o posicionamento do Ministério Público de Contas, tendo a ponderar nos aspectos delineados nas linhas a seguir.

Quanto a *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, quanto a divergências entre o registrado no SAGRES e nos Decretos n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.437/19

33/2018, 40/2018, 41/2018, 42/2018 e 43/2018, relativos a abertura de créditos adicionais (fls. 897), bem assim *abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes* (excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito), as condutas importam infringência à norma constitucional (art. 167, IV), sendo punível com **aplicação de multa**, sem prejuízo de se expedir **recomendações** à administração municipal para que edite os próximos Decretos da espécie obedecendo estritamente as regras de direito financeiro aplicáveis, notadamente as da Lei Federal n.º 4.320/64 e as determinadas pela Carta Magna.

Permanecem, de fato, ocorrência de *déficit financeiro e de déficit orçamentário*, nos valores de, respectivamente, **R\$ 1.133.965,94 e R\$ 147.565,05**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal.

De fato, houve *descumprimento de norma legal* (Portaria SVS/MS n.º 802/1998 e a RDC ANVISA n.º 320/2002), referente à aquisição de produtos farmacêuticos, à medida que os documentos fiscais emitidos em favor da municipalidade apontaram omissão dos números de lote ou erro no preenchimento, demonstra um potencial prejuízo aos munícipes, pois a distribuição do material pode ter se concretizado de forma inadequada, cabendo, por isto mesmo, **recomendações** à atual gestão para corrigir, de pronto, tais inconsistências, visando garantir a integridade da saúde de sua população, sob pena de ser sancionado, na hipótese de reincidência da falha em comento.

Por fim, quanto à *ausência de transparência em operação contábil*, referente a discriminação genérica de “servidores municipais” no histórico das notas de empenho pagas com recursos do FUNDEB, a defesa demonstrou o que realmente havia sido contemplado em tais gastos, **recomendando-se** que a atual gestão, em situações futuras, melhor informe referidos dados, atendendo as normas contábeis pertinentes, evitando a reiteração de falha desta natureza.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **LOGRADOURO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, referente ao exercício de **2018**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de **LOGRADOURO**, relativas ao exercício de **2018**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal a Prefeita Municipal, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **39,28 UFR-PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 23/2018**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** à atual administração municipal de **Logradouro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.437/19

especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.437/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Município: **Logradouro/PB**

Prefeita Responsável: **Célia Maria de Queiroz Carvalho**

Procuradores (fls. 1514/1515): **Camila Maria Marinho Lisboa Alves** (Advogada OAB/PB n.º 19.279); **Larissa Pires de Sá Dias de Araújo** (Advogado OAB/PB n.º 17.615); **Anne Rayssa Nunes Costa Mandú** (Advogada OAB/PB n.º 21.325)

MUNICÍPIO DE LOGRADOURO - Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 00005 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.437/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da **Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho**, Prefeita do Município de **Logradouro/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho**, Prefeita Constitucional do Município de **Logradouro-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal a Prefeita Municipal, **Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **39,28 UFR-PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) **c/c Portaria nº 23/2018**;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Logradouro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 22 de janeiro de 2020.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 13:19



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL